



IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS

IMPACTS OF THE ABUSE OF AUTHORITY LAW AND THE ANTI-CRIME LAW ON MILITARY POLICE INTELLIGENCE ACTIVITY: CHALLENGES, ADJUSTMENTS, AND PERSPECTIVES

IMPACTOS DE LA LEY DE ABUSO DE AUTORIDAD Y DE LA LEY ANTICRIMEN EN LA ACTIVIDAD DE INTELIGENCIA POLICIAL MILITAR: DESAFÍOS, ADECUACIONES Y PERSPECTIVAS

Tiago Augusto Pereira de Souza¹

e696735

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i9.6735>

PUBLICADO: 9/2025

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) sobre a atividade de inteligência policial militar, evidenciando desafios, limitações e novas possibilidades trazidas pelo atual ordenamento jurídico. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em doutrinadores, legislações, jurisprudências e estudos recentes que tratam do direito penal, do processo penal e da inteligência de segurança pública. O estudo demonstra que a Lei de Abuso de Autoridade impôs restrições significativas a práticas anteriormente comuns, como a divulgação de imagens de presos, a coleta de informações sem respaldo legal e a ausência de identificação de agentes em ações de captura. Essas mudanças, embora fortaleçam a proteção de direitos fundamentais, exigem maior cautela por parte das agências de inteligência, que precisam ajustar seus métodos para evitar responsabilizações penais. Por outro lado, a Lei Anticrime introduziu dispositivos que ampliam as possibilidades de atuação. Entre eles, destaca-se a destinação de bens apreendidos às instituições de segurança pública, medida que fortalece a logística operacional, além da regulamentação mais clara sobre a captação ambiental de sinais, conferindo maior segurança jurídica às operações. Conclui-se que as leis em questão, embora tragam limites, também fomentam avanços, impulsionando a profissionalização da inteligência policial militar. A constante atualização metodológica e a capacitação dos agentes são apontadas como condições indispensáveis para garantir a eficácia, a legalidade e a legitimidade da produção de conhecimento estratégico no combate à criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência. Segurança Pública. Legislação.

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of Law No. 13,869/2019 (Law on Abuse of Authority) and Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) on military police intelligence activity, highlighting the challenges, limitations, and new possibilities introduced by the current legal framework. The research was developed through a literature review, based on scholars, legislation, jurisprudence, and recent studies addressing criminal law, criminal procedure, and public security intelligence. The study demonstrates that the Law on Abuse of Authority imposed significant restrictions on previously common practices, such as the disclosure of images of detainees, the collection of information without legal support, and the lack of identification of agents in arrest operations. Although these changes strengthen the protection of fundamental rights, they demand greater caution from intelligence agencies, which must adjust their methods to avoid criminal liability. On the other hand, the Anti-Crime Package introduced provisions that expand operational possibilities. Among them, the allocation of seized assets to public security institutions stands out, strengthening

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

operational logistics, as well as clearer regulations regarding the environmental interception of signals, which provide greater legal certainty to operations. It is concluded that, although these laws impose limits, they also foster progress, driving the professionalization of military police intelligence. Continuous methodological updates and the training of agents are identified as indispensable conditions to ensure the effectiveness, legality, and legitimacy of strategic knowledge production in the fight against crime.

KEYWORDS: *Intelligence. Public Security. Legislation.*

RESUMEN

Este artículo analiza los impactos de la Ley nº 13.869/2019 (Ley de Abuso de Autoridad) y de la Ley nº 13.964/2019 (Paquete Anticrimen) sobre la actividad de inteligencia policial militar, evidenciando desafíos, limitaciones y nuevas posibilidades aportadas por el actual ordenamiento jurídico. La investigación fue desarrollada mediante revisión bibliográfica, con base en doctrinadores, legislaciones, jurisprudencias y estudios recientes que abordan el derecho penal, el proceso penal y la inteligencia de seguridad pública. El estudio demuestra que la Ley de Abuso de Autoridad impuso restricciones significativas a prácticas anteriormente comunes, tales como la divulgación de imágenes de detenidos, la recolección de informaciones sin respaldo legal y la ausencia de identificación de agentes en acciones de captura. Estos cambios, aunque fortalecen la protección de los derechos fundamentales, exigen mayor cautela por parte de las agencias de inteligencia, que necesitan ajustar sus métodos para evitar responsabilidades penales. Por otro lado, la Ley Anticrimen introdujo disposiciones que amplían las posibilidades de actuación. Entre ellas, se destaca la destinación de bienes incautados a las instituciones de seguridad pública, medida que fortalece la logística operacional, además de una regulación más clara sobre la captación ambiental de señales, otorgando mayor seguridad jurídica a las operaciones. Se concluye que las leyes en cuestión, aunque imponen límites, también fomentan avances, impulsando la profesionalización de la inteligencia policial militar. La constante actualización metodológica y la capacitación de los agentes son señaladas como condiciones indispensables para garantizar la eficacia, la legalidad y la legitimidad de la producción de conocimiento estratégico en la lucha contra la criminalidad.

PALABRAS CLAVE: *Inteligencia. Seguridad Pública. Legislación.*

INTRODUÇÃO

O Brasil vive, nas últimas décadas, intensas transformações no cenário da segurança pública. O aumento da complexidade da criminalidade organizada, a intensificação de delitos transnacionais e a difusão das tecnologias de informação e comunicação impuseram às forças policiais o desafio de modernizar métodos e aprimorar práticas no campo da inteligência policial. Nesse contexto, a atividade de inteligência policial militar tem se consolidado como ferramenta estratégica para a preservação da ordem pública e a antecipação de ameaças. Além disso, observa-se uma crescente necessidade de integração entre os diversos órgãos de segurança, a fim de promover respostas mais céleres e articuladas diante de novas modalidades criminosas. O fenômeno da globalização, somado à facilidade de acesso a tecnologias de ponta, ampliou o alcance e a sofisticação das organizações criminosas, exigindo das instituições policiais constante atualização. Assim, a inteligência policial militar, historicamente concebida como atividade estratégica, consolidou-se como eixo central no planejamento e na execução de políticas de segurança mais eficazes.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

Se faz importante destacar que a principal finalidade da inteligência policial militar reside no assessoramento direto ao tomador de decisão — no contexto de um batalhão, o comandante — oferecendo-lhe subsídios técnicos e estratégicos para que suas escolhas sejam fundamentadas em informações qualificadas. Dessa forma, a inteligência atua como ferramenta indispensável para antecipar cenários, minimizar incertezas e orientar a aplicação racional dos meios disponíveis, fortalecendo a capacidade de resposta da instituição frente às demandas da segurança pública.

Entretanto, a aprovação da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) impôs mudanças significativas nos métodos de atuação policial. Essas normas, ao mesmo tempo em que ampliam mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, também oferecem novos instrumentos legais para fortalecer a busca pelo conhecimento. O presente artigo tem por objetivo analisar esses impactos, destacando desafios, adequações e perspectivas da inteligência policial militar diante do novo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que tais alterações legislativas suscitam debates relevantes acerca do equilíbrio entre eficiência operacional e observância das garantias individuais. Há, portanto, um esforço contínuo por parte das corporações em alinhar suas práticas ao arcabouço legal vigente, sem perder de vista a necessidade de resultados concretos na contenção da criminalidade. Desse modo, compreender os efeitos dessas legislações revela-se essencial para analisar as novas demandas impostas à inteligência policial militar, especialmente no que se refere à sua capacidade de adaptação e de alinhamento às exigências próprias do Estado Democrático de Direito. Trata-se de avaliar não apenas os limites legais, mas também as oportunidades de aperfeiçoamento institucional, garantindo que a atividade de inteligência continue a cumprir sua finalidade de assessoramento estratégico ao comando, de forma eficiente, legítima e em conformidade com os princípios constitucionais.

A argumentação será desenvolvida a partir da análise crítica dessas legislações, que introduzem mudanças relevantes no sistema penal e processual penal, bem como de suas implicações para o trabalho de inteligência executado pelas polícias militares. Para isso, serão utilizados como base jurisprudências, artigos acadêmicos e obras especializadas em direito penal e inteligência policial, os quais fornecem diretrizes para que a atividade de inteligência — enquanto instrumento de assessoramento e apoio à tomada de decisão — se desenvolva em conformidade com o novo ordenamento jurídico. Ademais, pretende-se destacar como tais mudanças influenciam a rotina operacional das agências de inteligência, exigindo atualização constante de seus integrantes. Essa abordagem permitirá identificar não apenas desafios, mas também as oportunidades que o novo arcabouço legal oferece para o fortalecimento da atuação policial militar.

No contexto da segurança pública, a inteligência policial militar exerce papel estratégico, buscando antecipar ações criminosas, realizar levantamentos e diligências de campo e, ao mesmo

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

tempo, preservar a legalidade das práticas adotadas. Tal atividade é desempenhada por militares estaduais recrutados dentro da própria tropa, responsáveis pela coleta de dados, análise de informações e disseminação de conhecimento, mantendo o processo decisório contínuo e voltado à prevenção e repressão do crime, além do suporte às políticas públicas de segurança. Cabe ressaltar que esse trabalho demanda elevado grau de discricão, responsabilidade e compromisso ético, visto que o tratamento das informações influencia diretamente as escolhas do comando. Nesse sentido, a inteligência policial militar consolida-se como elo fundamental entre a realidade operacional e o planejamento estratégico.

O advento da Lei de Abuso de Autoridade gerou repercussão significativa, inclusive na mídia, sobretudo pela mudança de condutas antes comuns, como a divulgação de imagens e nomes de pessoas presas, prática que foi reduzida por receio de enquadramento legal. Essa alteração, por si só, representa um desafio expressivo para os setores de inteligência, que frequentemente se valiam dessas informações para fins de maior celeridade na associação de suspeitos a crimes ou organizações criminosas.

Diante disso, o presente estudo busca responder à seguinte questão: a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei Anticrime dificultam o pleno exercício da atividade de inteligência policial militar?

Para compreender melhor o assunto proposto, é necessário estabelecer um paralelo entre as referidas leis e a atuação da inteligência no âmbito das organizações policiais militares, destacando suas finalidades, limitações e oportunidades. Conforme estabelece a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), a missão da inteligência de segurança pública é “identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais” no âmbito da segurança pública. Nesse contexto, a vertente militar atua, principalmente, na produção de informações estratégicas para prever, prevenir e neutralizar ilícitos, contribuindo para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (DNISP, 2016).

O objetivo específico inclui propor formas de adequação da atividade de inteligência policial militar aos dispositivos introduzidos por essas leis, oferecendo um panorama que contribua para a atualização e o aprimoramento profissional. A escolha do tema justifica-se pela escassez de produção acadêmica voltada à inteligência policial militar e pela necessidade de sistematizar o diálogo entre o novo arcabouço penal e essa área especializada.

Reforçando, a elaboração do presente artigo é sustentada pela carência de produção acadêmica voltada à área da inteligência policial militar, um campo ainda pouco explorado e carente de referenciais consolidados. Contudo, observa-se que essa lacuna vem sendo gradualmente suprida por novas iniciativas de pesquisa, sinalizando uma expansão do interesse acadêmico sobre o tema e contribuindo para o fortalecimento de sua base científica. Busca-se, portanto, promover uma sistematização que articule a nova legislação penal com a atividade de inteligência em segurança pública, em especial no âmbito da inteligência policial militar. Ressalta-

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

se que as instituições policiais militares têm investido de forma crescente no aprimoramento de sua qualificação profissional, sobretudo por lidarem diretamente com questões de ordem pública, cujo destinatário final é a sociedade.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, de natureza secundária, fundamentada na análise de conteúdo previamente publicado. Foram examinados dispositivos legais, decretos, regulamentos, materiais didáticos, artigos e livros que tratam da inteligência policial e de suas especificidades no âmbito militar, compondo um referencial capaz de embasar a discussão e sustentar as conclusões aqui apresentadas.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Para introduzir o tema, convém apresentar a definição legal de inteligência estabelecida pela Lei Federal nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, segundo a qual: “[...] entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.” (art. 1º, § 2º, Lei nº 9.883/99). No âmbito da Inteligência de Segurança Pública (ISP), a conceituação, segundo Westphal (2019), descreve-a como:

Enquanto segmento da atividade de inteligência de Estado, a ISP se diferencia por estar direcionada a questões internas de segurança e prevenção criminal, englobando vertentes como a inteligência policial militar, policial civil, bombeiro militar e rodoviária, integradas em um sistema cooperativo de proteção social. Essa conceituação encontra amparo no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.883/1999, e na doutrina especializada, que a reconhece como função essencial para antecipar, prevenir e neutralizar ilícitos de qualquer natureza, garantindo suporte técnico e estratégico às autoridades competentes.” (Westphal, 2019)

A partir desse conceito, observa-se um desdobramento gradual: primeiramente, a inteligência é vista como atividade de Estado, voltada à preservação da soberania nacional; a partir dela, ramifica-se a inteligência de segurança pública, subdividida em:

- Inteligência Bombeiro Militar.
- Inteligência Policial Militar.
- Inteligência Policial Judiciária.
- Inteligência Policial Rodoviária.

Todas essas estruturas integram o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei nº 9.883/1999, que criou também a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como órgão central de coordenação. O SISBIN não se constitui em um órgão único, mas em uma rede de



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

integração e cooperação interinstitucional, envolvendo entidades civis e militares que atuam na produção de conhecimento estratégico essencial à defesa do Estado e da sociedade. Seu objetivo central é coordenar e articular a atividade de inteligência em nível nacional, subsidiando o processo decisório do Presidente da República e de outras autoridades de alto escalão, bem como assegurando a salvaguarda da soberania e a proteção das instituições democráticas (Brasil, Lei nº 9.883/1999; ABIN, 2023).

Entre os principais papéis do SISBIN, destacam-se:

- Integração interinstitucional: conectar órgãos civis e militares para otimizar o fluxo de informações e evitar sobreposição de esforços;
- Produção de conhecimento estratégico: identificar ameaças internas e externas, avaliar riscos e propor medidas de enfrentamento;
- Apoio à segurança pública: cooperar com agências estaduais e federais no combate ao crime organizado, ao terrorismo e a outras ameaças à ordem pública;
- Proteção de dados e contrainteligência: assegurar que informações sensíveis sejam resguardadas contra acessos indevidos ou uso ilícito (ABIN, 2023; Moreira, 2018).

No campo da segurança pública, o SISBIN conecta-se diretamente ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), regulamentado pelo Decreto nº 3.695/2000. Enquanto o SISBIN abrange o conjunto da atividade de inteligência de Estado, com foco em assuntos de defesa nacional, política externa, estabilidade institucional e segurança do Estado democrático, o SISP volta-se especificamente à inteligência voltada para a segurança pública. Sua finalidade é coordenar, integrar e articular as atividades de inteligência desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados, de forma a subsidiar ações de prevenção e repressão à criminalidade (Brasil, Decreto nº 3.695/2000; CIAI, 2020).

Assim, o SISBIN pode ser compreendido como a estrutura macro do sistema de inteligência de Estado, enquanto o SISP representa seu desdobramento funcional voltado ao campo da segurança pública. A inteligência policial militar, nesse contexto, apresenta-se como um braço operacional essencial dentro do SISP, sendo responsável por aplicar no território local as diretrizes estratégicas traçadas em nível nacional e adaptá-las à realidade estadual. Essa articulação assegura que a produção do conhecimento seja descentralizada, mas orientada por princípios comuns, garantindo maior eficiência na antecipação de ameaças, na prevenção de ilícitos e no apoio à tomada de decisão.

Já o Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Paraná (SIPOM) constitui-se como a estrutura responsável por planejar, coordenar e executar a atividade de inteligência no âmbito da



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

Corporação, em consonância com as diretrizes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) (Lei nº 9.883/1999) e do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) (Decreto nº 3.695/2000). Sua organização está regulamentada por atos normativos internos da própria Polícia Militar do Paraná, como a Portaria do Comando-Geral nº 611, que aprova a Estratégia do SIPOM, e a Portaria do Comando-Geral nº 612, que aprova a Política de Inteligência da Polícia Militar do Paraná. Esses documentos estabelecem não apenas os pressupostos da atividade de inteligência, como legalidade, assessoramento oportuno, profissionalismo, especialização e integração (PMPR, 2021b), mas também definem os valores estratégicos que orientam a atuação do SIPOM, tais como imparcialidade, comprometimento, inovação e discrição (PMPR, 2021a). Além disso, delimitam os eixos estruturantes da atividade, compreendendo integração, profissionalização, tecnologia e infraestrutura, bem como a sua contribuição direta para a segurança pública (PMPR, 2021a). A Política e a Estratégia do SIPOM ainda apontam para a necessidade de enfrentamento prioritário de ameaças como a criminalidade organizada e violenta, a corrupção, a sabotagem, as ações contrárias ao Estado Democrático de Direito e os delitos praticados no espaço cibernético (PMPR, 2021a; PMPR, 2021b). Dessa forma, a regulamentação interna da PMPR garante que a inteligência policial militar seja conduzida com base em princípios legais e doutrinários consolidados, alinhando a produção de conhecimento às demandas estratégicas da Corporação e da sociedade paranaense.

O SIPOM, atualmente, é organizado de forma hierarquizada e descentralizada, assegurando a integração entre seus diversos níveis de atuação. No topo da estrutura encontra-se a Diretoria de Inteligência (DINT) da PMPR, órgão central responsável por planejar, coordenar e integrar a atividade de Inteligência de Segurança Pública em toda a Corporação. A ele se vinculam as Agências Regionais de Inteligência (ARI), instaladas nos Comandos Regionais, as Agências Locais de Inteligência (ALI), presentes nos Batalhões e Companhias Independentes, bem como as Agências Especializadas de Inteligência (AESI) e os Núcleos de Inteligência (NIPM), além das Forças-Tarefa de Inteligência (FTI) quando instituídas. Essa rede articulada possibilita que a produção do conhecimento ocorra de maneira contínua, sistemática e em diferentes níveis – estratégico, tático e operacional –, garantindo o assessoramento oportuno aos processos decisórios da Corporação e a efetividade das ações de segurança pública (PMPR, 2021a; PMPR, 2021b). A missão do SIPOM é subsidiar o processo decisório do Comando da PMPR, apoiar o planejamento e a execução das operações policiais e oferecer suporte informacional à prevenção e repressão qualificada da criminalidade. Dessa forma, o SIPOM consolida-se como o braço de inteligência da PMPR, alinhado às políticas nacionais de inteligência e contribuindo para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas (PMPR, 2021a; PMPR, 2021b).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



2. INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR E A NOVA LEGISLAÇÃO

A inteligência policial militar constitui um ramo especializado da inteligência de segurança pública, direcionado ao assessoramento estratégico das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Seu objetivo central é subsidiar o processo decisório, no contexto de uma organização policial militar, fornece ao comandante do batalhão conhecimento que orientem o planejamento, a execução e a avaliação das ações policiais. Nesse sentido, não se trata apenas de uma função de apoio, mas de um eixo estruturante das políticas de segurança, uma vez que busca antecipar cenários, reduzir incertezas e otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

Conforme destacado por Alves *et al.*, (2023), a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) estabelece que a inteligência policial militar deve ser exercida de forma permanente e sistemática pelas agências de inteligência das Polícias Militares, por meio de ações especializadas. A atividade visa identificar, avaliar e acompanhar ameaças no âmbito da segurança pública e “atua na produção e salvaguarda de dados, informações ou conhecimentos imprescindíveis para o devido assessoramento do processo decisório, do planejamento, execução e acompanhamento de quaisquer assuntos relacionados com a segurança pública e com o policiamento ostensivo”, subsidiando ações “para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Alves *et al.*, 2023).

Dessa forma, verifica-se que a inteligência policial militar atua essencialmente na antecipação ao crime e na identificação de fatores de risco, permitindo ao comando do policiamento ostensivo aplicar o efetivo de maneira racional e estratégica, em consonância com as dinâmicas criminais locais. A introdução da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe novas exigências para essa atividade, impondo limites legais mais rigorosos, mas também ampliando instrumentos jurídicos para a produção de conhecimento estratégico. Assim, a inteligência deve adaptar-se ao novo cenário normativo, equilibrando eficiência operacional com o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Em síntese, a inteligência policial militar deve ser compreendida como um elemento estratégico de assessoramento indispensável, que não apenas organiza e qualifica as informações disponíveis, mas transforma-as em conhecimento útil para o comandante do batalhão. Sua robustez reside na capacidade de antecipar ilícitos, prevenir crises e orientar políticas de segurança pública mais eficazes e alinhadas ao Estado Democrático de Direito.

2.1. Nova Lei de abuso de autoridade e atividade de Inteligência Policial Militar

A Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, redefine o conceito de abuso de autoridade e tipifica várias condutas praticadas por agentes públicos como crimes. De acordo com



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

seu artigo 1º, são considerados crimes de abuso de autoridade os atos cometidos pelo agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe foi atribuído. Assim, apenas o agente público pode ser sujeito ativo desses delitos, ainda que não tenha vínculo formal como servidor. A nova legislação especifica que o crime de abuso de autoridade somente se configura quando a conduta é praticada com um dos seguintes objetivos:

- Prejudicar outrem – utilizar o cargo para causar dano indevido a terceiros;
- Beneficiar a si ou a terceiros – obter vantagem pessoal ou concedê-la a outra pessoa;
- Mero capricho ou satisfação pessoal – agir por vingança, arbitrariedade ou para atender interesses particulares.

Ao estabelecer esses elementos subjetivos, a lei reforça a necessidade de dolo específico, evitando que atos meramente irregulares ou falhas administrativas sejam confundidos com abuso de autoridade.

A lei em questão é taxativa ao afirmar que qualquer agente público, ainda que não seja servidor de carreira, pode figurar como sujeito ativo nos crimes de abuso de autoridade:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Executivo;
- IV – membros do Poder Judiciário;
- VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas (Brasil, 2019).

Com esse enfoque, o texto legal não só reafirma que qualquer agente público pode ser responsabilizado por abuso de autoridade, mas também explicita que a norma alcança os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares).

Além de ampliar o alcance subjetivo, a lei adotou uma postura rigorosa quanto às consequências da condenação ao prever penalidades severas aos agentes públicos, que podem abranger detenção, multa, perda do cargo ou função e até inabilitação temporária para o exercício de cargo público, de acordo com a gravidade do abuso:

Art. 4º São efeitos da condenação:

- I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
- II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
- III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

[...]

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO)

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma e cumulativamente (Brasil, 2019).

A Lei Federal nº 13.869/2019 tipifica uma série de condutas como crimes de abuso de autoridade. Algumas dessas práticas eram, até então, costumeiramente adotadas por policiais militares no âmbito do serviço de inteligência e por agentes de segurança pública em geral. Entre os dispositivos que mais repercutem na atividade de inteligência destaca-se o inciso I do art. 13, que passou a criminalizar determinadas formas de obtenção de informação consideradas abusivas:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena – detenção, de 1 (uma) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (Brasil, 2019).

O inciso I do art. 13 desencadeou um receio generalizado entre agentes de segurança pública. No passado recente, era prática comum nas delegacias apresentar presos à imprensa; essa divulgação auxiliava no reconhecimento de suspeitos por outras vítimas e gerava novas denúncias, contribuindo para as investigações. Para o serviço de inteligência, a visibilidade permitia associar o investigado a facções criminosas, identificar comparsas e vincular o indivíduo a outros delitos. Com a vigência da Lei nº 13.869/2019, essa prática passou a ser vista como potencial abuso de autoridade.

A repórter Carolina Heringer, em matéria publicada no Jornal Extra, destacou que o temor de enquadramento na nova legislação — que prevê punições criminais e até perda do cargo — levou muitos policiais do estado do Rio de Janeiro a suspenderem a divulgação de imagens e dados de suspeitos.

Esse receio não se limitou a um estado em particular. Reportagem do Correio Braziliense mostrou que corporações policiais em pelo menos onze estados passaram a vetar a divulgação de nomes e fotografias de detidos, orientando agentes a não repassarem informações à imprensa. A medida tem amparo nos artigos 13, 28 e 38 da Lei 13.869/2019, que criminalizam a exposição do preso à curiosidade pública, a divulgação de gravações sem relação com a prova a ser produzida

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

e a atribuição antecipada de culpa. Especialistas entrevistados apontaram que, embora a lei proteja a privacidade do investigado, a restrição pode prejudicar investigações, pois impede que novas vítimas reconheçam os suspeitos. Essa mudança de postura evidencia o impacto imediato da lei na comunicação policial e o clima de insegurança que levou agentes a adotar maior cautela.

A nova Lei de Abuso de Autoridade determina que o agente policial responsável por uma prisão ou detenção identifique-se ao abordado, informando seu nome e o órgão a que pertence:

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deve fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função (Brasil, 2019).

O prejuízo desse item em relação ao serviço de inteligência feito pela polícia militar é relacionado à identificação dos agentes ao preso. Importante destacar que os elementos operacionais de campo, dentro de uma Agência de Inteligência, fazem suas diligências de forma velada, devendo, sempre que possível, acionar equipe ostensiva para realizar a abordagem:

A Diretoria Nacional de Inteligência de Segurança Pública orienta, ainda, que os profissionais de ISP, como regra geral, não executem ações ostensivas, prisões ou flagrantes, visando preservar a segurança de seus integrantes e garantir o sigilo e a compartimentação. Tais ações ostensivas ficam a cargo de equipes policiais especialmente designadas para o seu cumprimento (CIAI, 2020, p. 69).

Em determinadas situações, não é possível acionar prontamente as equipes de policiamento ostensivo — seja pela indisponibilidade de efetivo, seja pelo risco de perder o flagrante. Nessas hipóteses, e desde que não se trate de ação controlada previamente autorizada pela Justiça, o militar estadual vinculado ao serviço de inteligência da OPM deve intervir e efetuar a prisão, se for o caso, também se faz importante destacar a questão do flagrante retardado:

Se a autoridade (seja ela policial ou administrativa) constatar que existe uma infração penal em curso, ela deverá tomar as providências necessárias para que esta prática cesse imediatamente, devendo até mesmo realizar a prisão da pessoa que se encontre em flagrante delito.

A experiência demonstrou, contudo, que, em algumas oportunidades, é mais interessante, sob o ponto de vista da investigação, que a autoridade aguarde um pouco antes de intervir imediatamente e prender o agente que está praticando o ilícito. Isso ocorre porque em determinados casos se a autoridade esperar um pouco mais, retardando o flagrante, poderá descobrir outras pessoas envolvidas na prática da infração penal, reunir provas mais robustas, conseguir recuperar o produto ou proveito do crime, enfim obter maiores vantagens para a persecução penal. (INTERESSANTE..., 2020).

Convém destacar que o policial militar que atua no sistema de inteligência orienta sua conduta, sempre que possível, para resguardar a própria identidade. No entanto, essa cautela é dificultada pelo novo dispositivo da Lei de Abuso de Autoridade, que determina que, no instante da



prisão ou detenção, toda a equipe policial responsável revele imediatamente sua identidade ao preso ou detido.

2.2. Nova Lei Anticrime e atividade de Inteligência Policial Militar

A Lei nº 13.964/2019, popularmente chamada de Lei Anticrime ou Pacote Anticrime, trouxe dispositivos que impactam diretamente o serviço de inteligência das polícias militares. Um deles é o art. 133-A do Código de Processo Penal, que prevê a destinação a órgãos de segurança pública de bens apreendidos em operações contra o crime, transformando em recursos aquilo que antes era usado para a prática criminosa. Trata-se de medida voltada a reforçar o aparato estatal com equipamentos e veículos confiscados de organizações ilícitas, como veremos a seguir:

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (Brasil, 2019).

Dessa forma, convém sublinhar que o aproveitamento de veículos usados no tráfico de drogas, uma vez apreendidos e destinados às agências de inteligência das polícias militares, é altamente vantajoso e tem reflexos concretos na coleta de dados. As viaturas destinadas a esse serviço, por mais discretas que sejam, acabam sendo identificadas e monitoradas pela criminalidade ao longo do tempo, o que compromete ações de vigilância e acompanhamento. Ao incorporarem automóveis que antes serviam ao tráfico, as equipes recuperam o elemento surpresa e dificultam a identificação durante as diligências — fatores essenciais para o êxito na obtenção do dado negado e, por consequência, para o sucesso das ações e operações de segurança pública.

Também se faz importante destacar as questões relacionadas à captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. O Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) não impôs uma exigência geral de autorização judicial para toda captação ambiental. O art. 8º-A da Lei 9.296/1996 prevê que, quando a prova não puder ser obtida por outros meios, o juiz pode

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

autorizar a captação ambiental; o art. 10-A criminaliza apenas as captações realizadas sem autorização quando esta é juridicamente necessária. Conforme ressaltado por juristas e pela jurisprudência, continua dispensada a ordem judicial para gravações feitas por um dos participantes da conversa ou em lugares abertos ao público, pois nesses casos não há expectativa de privacidade. A reserva jurisdicional permanece apenas para situações em que terceiros coletam diálogos em ambientes privados ou quando a gravação conta com a participação de órgãos de persecução penal. Assim, não procede afirmar que a nova legislação inviabilizou as técnicas de inteligência por exigir autorização em todos os contextos.

Entretanto, apesar das dificuldades apresentadas face ao novo cenário legislativo, tem-se que notar que as alterações fazem parte do processo evolutivo social e essas alterações dentro do Direito Penal tem por meta uma estruturação básica de controle social:

Naturalmente, em qualquer sociedade democrática as relações entre as pessoas são reguladas por distintas instâncias de controle. As metas do Direito Penal, de proteção seletiva de bens jurídicos são, então, buscadas também por essas distintas instâncias de controle. [...] como exemplo as instituições como “a Cruz Vermelha, os serviços hospitalares de urgência, a polícia, bombeiros etc.”, as quais “não têm, em princípio, outra missão além da proteção de bens jurídicos” e em especial a vida, que também é objeto de especial proteção penal (Busato, 2012, p. 66).

3. CONSIDERAÇÕES

As conclusões deste estudo partem de um cenário de intensas transformações sociais e jurídicas, que impõem às estruturas de inteligência policial militar a necessidade de constante atualização tecnológica, metodológica e normativa. A vigência da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) redefiniu os parâmetros de atuação das agências de inteligência, exigindo a conciliação entre eficiência operacional e observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais.

De um lado, as restrições impostas — como a criminalização da exposição de presos, a vedação à divulgação de informações sem pertinência probatória e a exigência de identificação de agentes em ações de captura — reforçam a necessidade de práticas mais cautelosas e juridicamente fundamentadas (Brasil, 2019a). Essas limitações, embora imponham desafios operacionais, são coerentes com a lógica de um Estado Democrático de Direito, na medida em que buscam assegurar a legalidade e a legitimidade da atividade policial.

De outro lado, o Pacote Anticrime trouxe inovações que ampliam as capacidades institucionais, a exemplo da destinação de bens apreendidos a órgãos de segurança pública (art. 133-A do CPP) e da regulamentação mais clara da captação ambiental (art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996), conferindo maior segurança jurídica às operações (Brasil, 2019b). Tais mecanismos fortalecem a logística e a capacidade investigativa, possibilitando que a inteligência atue de forma mais eficiente e profissionalizada.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

Nesse contexto, observa-se que as mudanças legislativas, ainda que imponham limites, também funcionam como vetores de amadurecimento institucional. Conforme orienta a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP, 2016), a atividade de inteligência deve ser permanente, sistemática e voltada ao assessoramento estratégico das autoridades competentes. No âmbito estadual, a Política de Inteligência da PMPR (PMPR, 2021a) e a Estratégia do SIPOM (PMPR, 2021b) reforçam que a produção de conhecimento deve ocorrer de forma integrada, comprometida com a legalidade, a imparcialidade e a inovação, de modo a assegurar o apoio contínuo às decisões do Comando e às políticas de segurança pública.

Assim, conclui-se que os impactos da Lei de Abuso de Autoridade e da Lei Anticrime não devem ser vistos apenas como entraves, mas como catalisadores de uma inteligência policial militar mais madura, transparente e tecnicamente fundamentada. A constante capacitação dos agentes, o fortalecimento da doutrina institucional e o alinhamento com os preceitos constitucionais constituem-se como condições indispensáveis para que a inteligência militar estadual cumpra sua missão: subsidiar, com eficiência e legitimidade, o processo decisório das organizações policiais, antecipando ameaças e promovendo a preservação da ordem pública.

REFERÊNCIAS

ABIN – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN**. Brasília: ABIN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALVES, Tiago A.; CORDEIRO, Marlon; OLIVEIRA, Ariane F.; RUTTE, Israel. A atividade de inteligência policial militar como ferramenta para subsidiar a produção de provas em crimes comuns. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 2, p. 354–378, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000**. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2000.

BRASIL. **Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regula a interceptação de comunicações telefônicas e de dados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência e cria a Agência Brasileira de Inteligência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPACTOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DA LEI ANTICRIME NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA
POLICIAL MILITAR: DESAFIOS, ADEQUAÇÕES E PERSPECTIVAS
Tiago Augusto Pereira de Souza

BUSATO, Paulo César. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CIAI – CURSO DE INTRODUÇÃO À ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA. **Coordenação de Doutrina e Capacitação em Inteligência**. Brasília: CDCI/DEP/SEGEN/MJSP, 2020.

DIZER O DIREITO. Interessante caso envolvendo infiltração policial, ação controlada, gravação ambiental e cooperação com agência de inteligência. **Dizer o Direito**, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/12/interessante-caso-nvolvendo.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

HERINGER, Carolina. Por medo da lei de abuso de autoridade, polícia para de divulgar fotos e nomes de presos. **Extra**, Rio de Janeiro, 19 janeiro 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casosdepolicia/pomedodaleideabusodeautoridadepoliciaaparadedivulgarfot osnomesdepresosrv1124198623.html> Acesso em: 05 março 2025.

MOREIRA, Adriano. **Inteligência e segurança pública: fundamentos e práticas no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Portaria do Comando-Geral nº 611, de 29 de junho de 2021**. Aprova a Estratégia do Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Paraná (SIPOM/PMPR). Boletim-Geral nº 118, Curitiba, 2021b.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Portaria do Comando-Geral nº 612, de 29 de junho de 2021**. Aprova a Política de Inteligência da Polícia Militar do Paraná. Boletim-Geral nº 118, Curitiba, 2021a.

SAMPAIO, Alexandre Santos. Gravação ambiental após o Pacote Anticrime. **Blog da Editora Mizuno**, 2020. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/gravacao-ambiental-pacote-anticrime/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 87.341/PR**. Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, julgado em 04 mar. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Notícia – Gravação ambiental sem autorização judicial. **Agência de Notícias do STJ**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://stj.jus.br/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

WESTPHAL, Daniel A. Breve Considerações sobre a Atividade de Inteligência. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76918/breves-consideracoes-sobre-a-atividade-de-inteligencia-inteligencia-criminal-e-inteligencia-policial>. Acesso em: 10 abril 2025.